



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº22

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

22 TC-003929/989/16

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Batista de Almeida Cesar.

Advogado(s): Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº 70.069), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Prestação de Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA, Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CESAR, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas por Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

Emparelhados números da gestão e indicadores dos exercícios precedentes, UR-16 entendeu oportuno o procedimento de análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados no evento 17.42 destes autos eletrônicos. Desta feita, após regular notificação desta Corte¹, o responsável² colacionou justificativas nos termos seguintes:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

¹ Notificação constante do evento 20.1, publicada no Diário Oficial em 19/07/2017 (evento 27.1).

² Por seu mandatário *Doutor Luiz Antonio Beluzzi* (OAB/SP 70.069). Instrumento de representação colacionado no evento 51.2.



- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

DEFESA – Dificuldades na definição das metas da LDO ocorrem em diversos Municípios, situação cujo saneamento demanda a contratação de mão de obra especializada e a criação de estrutura administrativa dedicada ao planejamento. Contudo, a providência requer a ampliação do quadro de pessoal e, assim, resta impossibilitada em face da urgência de reequilíbrio das contas municipais. Ademais, em que pese a falta de metas da Educação na LDO, houve superação dos resultados esperados no IDEB.

- LOA autoriza créditos suplementares em percentual superior a 20%; ausência do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

DEFESA – Nada consta.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- o Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresenta relatórios periódicos.

DEFESA – *“Embora não apresentado à fiscalização durante a fiscalização in loco, a Prefeitura locou um programa de controle interno, a partir do qual, foram elaborados os Relatórios anexos”* (evento 51.9).

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- apontamentos do relatório de fiscalização ordenada³.

³ Síntese das falhas anotadas pela inspeção: desregulamentação do acesso à informação; precariedades no Portal da Transparência no que se refere à dificuldade de acesso (demanda de senhas; linguagem carece de clareza; falta de indicações quanto ao atendimento físico ou contato via e-mail ou telefone); às informações desatualizadas ou ausentes (remuneração dos agentes públicos; relatórios de gestão fiscal; receitas atualizadas; acompanhamento de despesas e execução orçamentária; despesas de viagens; procedimentos licitatórios).



DEFESA – Municípios com população inferior a 10 mil habitantes são desobrigados de atender ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011. Esclareça-se: inexistência de necessidade de senha para acesso ao Portal da Transparência; acesso por telefone ou e-mail consta do rodapé do sítio; RREO (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária) são divulgados no sítio institucional, demais de publicados em jornal de circulação local e registrados no Sistema AUDESP.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- inconsistências contábeis (precatórios – itens B.1.4 e B.4.1.2; subsídios dos agentes políticos – item B.5.2).

DEFESA – *"A forma que foi colocada na anotação, quando considera pagamento de valor a um Secretário como inconsistência contábil não deve ser considerada, pois foi apenas registro. A questão dos Precatórios vem sendo objeto de controle e de pagamentos por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual recebe mensalmente a quantia equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida para os pagamentos, os quais são feitos de acordo com normas do próprio Tribunal".*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- iliquidez em face dos compromissos de curto prazo (0,55).

DEFESA – *"Observando o 'Balanço Patrimonial', anexo 14, o Ativo Circulante cresceu de R\$ 999.765,13 para R\$ 1.299.456,78 e o Passivo Circulante diminuiu de R\$ 2.567.128,10 para R\$ 2.266.339,83, o que se constata que embora a liquidez imediata não esteja ainda de R\$ 1,00 para 1,00, o resultado apresentou considerável melhora da situação patrimonial desta Entidade, o que ocorreu em 2013, 2014, 2015 e 2016" (constam documentos do evento 51.10).*

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- incorreta contabilização dos precatórios.

DEFESA – Ver B.1.2.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%:

- contabilização incorreta dos recursos do FUNDEB.

DEFESA – *"Conforme apontado em síntese do apurado [pela unidade de fiscalização], todos os quesitos estão regulares".*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- os professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;

DEFESA – Trata-se de docentes admitidos anteriormente à exigência de formação superior para provimento dos cargos, aprovados mediante concurso público nos termos da Lei 9.394/1996, que exigia para o exercício do Magistério (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) apenas a formação de nível médio da modalidade Normal.

- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

DEFESA – Apontamento improcedente. No Departamento de Educação há Livro Ata que indica as reuniões realizadas no decorrer do exercício, bem como cronograma e relatórios de visitas.

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

DEFESA – *"[...] Houve equívoco por parte da fiscalização, pois o IDEB da Rede Municipal é 5,7%, batendo a meta de 2019"* (documento constante do evento 51.11).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:



- os locais de atendimento médico-hospitalar e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

DEFESA – Inexistente unidade do Corpo de Bombeiros no Município, não há vistoria dos estabelecimentos.

- os médicos das UBS's não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

DEFESA – “O Médico é contratado como Pessoa Jurídica. Funcionários de empresas regidos pela CLT estão desobrigados do controle de ponto eletrônico e/ou mecânico quando em número menor que 10 funcionários, pelo que poderá ser feito em registro manual”.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- não instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP).

DEFESA – A CIP foi instituída pela Lei nº 438/2015 (evento 51.12), com execução a partir de 2017 em face de alterações solicitadas.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

DEFESA – Ver B.1.2.

B.5.1. ENCARGOS:

- recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão.

DEFESA – “O recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos comissionados foi feito até Janeiro de 2016, em face de que somente nessa data, fomos notificados a paralisar tais recolhimentos pelo Ministério Público de Contas, ocorrência esta em Fevereiro de 2016, conforme se comprova pela ‘publicação’ em anexo” (evento 51.13).

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:



- pagamentos a maior efetuados aos Secretários Municipais.

DEFESA – Inexistiram pagamentos indevidos a Secretários Municipais. A legalização das investiduras disciplinou o valor dos subsídios, e os acréscimos ocorreram em face de valores anteriormente recebidos, tendo em vista *"evitar a desestabilização financeira dos ocupantes dos cargos"*, sendo *"mantido o valor real do salário dos Secretários, calçado no valor que eles até então recebiam"*. *"Para o ano de 2017, foi fixado em lei editada em 2016, em anexo, aumento para os Agentes Políticos os quais não mais recebem nenhum tipo de acréscimo, posto que se trata de nova investidura, com subsídio fixado em lei, onde ninguém recebeu qualquer valor a mais anteriormente"* (evento 51.14).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- o Município não tratamento de resíduos prévio ao aterramento (reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento).

DEFESA – Os resíduos sólidos são geridos diretamente pelo Município e sob a fiscalização da CETESB, que realiza inspeções periódicas do aterro sanitário. Anote-se que a última visita (15/07/2017) apontou condições operacionais adequadas, haja vista o índice de qualidade na marca 7,7 (evento 51.15). *"Quanto a melhorias (tratamentos de resíduos) reciclagem, compostagem e reutilização ou aproveitamento energético, é plano para o futuro, pretendemos com auxílio com governo do estado e/ou governo federal, o que acreditamos, ocorrerá após a saída da crise, e a mobilização dos Municípios maiores ao nosso redor, pois é ação para se realizar em consórcio"*.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada,



indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada; não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; falta de divulgação eletrônica do RGF.

DEFESA – Ver item A.3.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

DEFESA – Ver item B.1.2.

D.3.1.1 REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES PARA PROVIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS:

- cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento; exigência em lei de requisitos de provimento, quanto ao nível de escolaridade, incompatíveis com a natureza dos cargos em comissão.

DEFESA – Eventual desconformidade constitucional dos postos de livre provimento não deve ser atribuída ao responsável, cuja gestão (2014/2016) não procedeu à criação de cargos. Demanda de reforma administrativa foi atendida em 2017, com a aprovação da Lei nº 416, de 15/09/2017 (evento 51.16).

D.3.1.2. INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO DE CONTADOR:

- atividades inerentes a servidor efetivo sendo exercidas por ocupante de cargo comissionado, em detrimento ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

DEFESA – Com a aprovação da Lei de Cargos e Salários (Lei nº 461, de 15/09/2017; evento 51.16) diversas impropriedades foram corrigidas na estrutura funcional. Desta feita, prevista a realização de concurso



público até o início de 2018, vagas ocupadas de forma irregular serão supridas por servidores efetivos. Entretanto, deve ser relevada a falha na medida em que *"inexiste no quadro de funcionários, ou mesmo na cidade, Contador habilitado para a realização dos trabalhos, ocorrência nos obrigou a contratar o ocupante do cargo de forma comissionada"*.

D.3.1.3. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES:

- concessão de gratificações sem definição de critérios e com discricionariedade excessiva.

DEFESA – Vantagens em comento foram concedidas nos termos da Lei Municipal nº 358/2010. Lacunas da referida apostila foram dissolvidas pela aprovação da Lei nº 461, de 15/09/2017 (evento 51.16).

D.3.1.4. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL:

- contratação indireta de pessoal através de entidade do terceiro setor.

DEFESA – *"Nos termos do apontado pelo próprio Agente de Fiscalização a situação desde Setembro de 2016 foi regularizada com a assunção pelo Município dos serviços prestados e até então realizados pelo SOS. De se ressaltar que os Agentes de Saúde são desde a muito - Outubro de 2010, contratados pelo Município, dentro dos limites legais, eis que por Concurso. Tal informação, inclusive foi objeto de remessa ao Ministério Público Estadual, da Comarca de Apiaí, aos 23 de maio, pp, senão vejamos cópia da informação e documentos em anexo"* (documentos constantes do evento 51.17).

D.4. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES:

- falhas na execução de convênio formalizado com entidade de terceiro setor, relativas à contratação indireta de pessoal.

DEFESA – Ver item D.3.1.4.



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

DEFESA – Como demonstram os esclarecimentos precedentes, esforça-se a Administração em atender as orientações desta Corte e esgotar as impropriedades assinaladas pela inspeção.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEFESA – De ser afastada a crítica vez que houve melhora da situação financeira do Município, como se vê da comparação das disponibilidades líquidas aferidas em 30/04/2016 ([-] R\$ 1.817.103,43) e 31/12/2016 ([-] R\$ 937.886,89). Desta feita, *"houve arrecadação que superou as despesas assumidas no período e com sobra de R\$ 1.179.216,54, cuja sobra serviu para reduzir os compromissos assumidos antes do período de dois quadrimestres no final do mandato, ou seja, serviu para reduzir os compromissos assumidos até 30/04/2016"* (evento 51.3). Cumpre assinalar, ainda, que *"no período de 01/05/2016 a 31/12/2016, houve arrecadação de R\$ 10.615.196,57, Liquidações de Empenhos no valor de R\$ 9.308.822,00, com pagamentos de R\$ 9.903.424,49, o que demonstra situação superavitária no período, que também contrasta com a afirmação de descumprimento do art. 42º da LRF"* (documentos constantes dos eventos 51.4 / 51.8).

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção indica **superávit orçamentário de 4,06%** (R\$ 610.015,35), com abertura de **créditos adicionais e alterações** do plano orçamental equivalentes a **23,77%** (R\$ 4.213.150,00) da Despesa Inicial Fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.573.966,44	16.977.971,48	-8,59%	113,03%
Receitas de Capital	1.400.226,56	241.000,00	-82,79%	1,60%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.248.205,32)	(2.198.471,67)	-2,21%	-14,64%
Subtotal das Receitas	17.725.987,68	15.020.499,81		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	17.725.987,68	15.020.499,81		100,00%
Déficit de arrecadação		2.705.487,87	-15,26%	18,01%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.378.098,92	12.877.660,01	-16,26%	89,36%
Despesas de Capital	1.580.628,89	867.474,89	-45,12%	6,02%
Reserva de Contingência	41.259,87			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	726.000,00	726.000,00	0,00%	5,04%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(60.650,44)		
Subtotal das Despesas	17.725.987,68	14.410.484,46		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.725.987,68	14.410.484,46		100,00%
Economia Orçamentária		3.315.503,22	-18,70%	23,01%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	610.015,35		4,06%

*Valores em Reais

Perspectiva histórica revela êxito da gestão em reverter a condição deficitária do orçamento, não obstante redução dos **investimentos** à escala de **5,03%** da Receita Corrente Líquida⁴.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	0,60%	8,23%
2014	Déficit de	2,93%	11,75%
2013	Superávit de	10,72%	8,65%

Em que pesem as críticas à fidedignidade das peças contábeis, nos indicadores a seguir a Fiscalização demonstrou o efeito positivo da conduta orçamentária sobre as Finanças do Município, como se vê da melhora do saldo financeiro em 36,41% em comparação ao exercício precedente (2015 = [-] R\$ 1.675.241,55), com **resultado negativo no patamar de R\$ 1.065.226,20**.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.675.241,55)	(1.065.226,20)	36,41%
Econômico	1.365.509,68	1.547.704,70	13,34%
Patrimonial	8.473.452,86	10.019.566,04	18,25%

*Valores em Reais

⁴ Receita Corrente Líquida de 2016: R\$ 15.268.877,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vê-se, com efeito, a insolvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida há disponibilidade de caixa de apenas R\$ 0,55.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.399.646,56	2.385,92	378.986,98	2.023.045,50
Restos a Pagar Não Processados	107.878,58	1.591,52		109.470,10
Consignações				-
Depósitos		-	-	-
Outros	167.481,54	117.632,21	52.946,37	232.167,38
Total	2.675.006,68	121.609,65	431.933,35	2.364.682,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.675.006,68	121.609,65	431.933,35	2.364.682,98
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.299.456,78	0,55	
	Passivo Financeiro	2.364.682,98		

**Valores em Reais*

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** observa-se decréscimo de 17,37% do saldo consolidado aferido no total de R\$ 597.060,43. Cabe destaque à quitação de obrigações previdenciárias e à redução de parcelamentos fundiários ([-] 4,71%).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	722.551,99	597.060,43	-17,37%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	95.967,21	-	-100,00%
Previdenciárias	95.967,21		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	626.584,78	597.060,43	-4,71%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	722.551,99	597.060,43	-17,37%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	722.551,99	597.060,43	-17,37%

**Valores em Reais*

A **dívida ativa** evoluiu 14,85% em relação a 2015, com destaque para as expressivas quedas em recebimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(35,16%) e inscrições (53,74%).

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	257.308,70	392.261,69	52,45%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	257.308,70	392.261,69	52,45%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	257.308,70	392.261,69	52,45%
Total Ajustado	257.308,70	392.261,69	52,45%
Recebimentos	22.463,98	14.566,01	-35,16%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	22.463,98	14.566,01	-35,16%
Cancelamentos			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	234.844,72	377.695,68	60,83%
Valores não Recebidos Ajustados	234.844,72	377.695,68	60,83%
Inscrição	157.416,97	72.827,31	-53,74%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	157.416,97	72.827,31	-53,74%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	392.261,69	450.522,99	14,85%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	392.261,69	450.522,99	14,85%

*Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **49,20%** da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 7.512.422,31**. Cabe nota à recondução dos gastos alcançada pela Administração, vez que no primeiro quadrimestre restou superado o teto estabelecido aos gastos laborais (54,10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.098.354,86	7.083.469,30	7.158.204,93	7.512.422,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.083.469,30	7.158.204,93	7.512.422,31
Receita Corrente Líquida	12.968.126,84	13.093.320,42	13.800.309,97	15.268.877,10
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.093.320,42	13.800.309,97	15.268.877,10
% Gasto Informado	54,74%	54,10%	51,87%	49,20%
% Gasto Ajustado		54,10%	51,87%	49,20%

*Valores em Reais

O **quadro de pessoal** revela criação de duas vagas efetivas e nenhuma de livre provimento. Demonstra ainda o desligamento de 07 (sete) servidores permanentes e a exoneração de 04 (quatro) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	499	501	184	177	315	324
Em comissão	97	97	57	53	40	44
Total	596	598	241	230	355	368
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	31		30		40	

Também os **repasses à Casa Legislativa** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (6%⁵), com valores despendidos no percentual de **6,42%** da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 10.370.218,05), no importe total de **R\$ 665.349,56**.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	665.349,56
Despesas com inativos		-
Subtotal		665.349,56
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	10.370.218,05
Percentual resultante		6,42%

*Valores em Reais

⁵ População do Município de Itapirapuã Paulista (IEGM): 4.040 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 392/2012 (Secretários Municipais: R\$ 2.320,00; Vice-Prefeito: R\$ 3.900,00; Prefeito: R\$ 11.600,00), sem incidência de revisões anuais nos exercício subsequentes e ausentes notícias sobre acúmulos irregulares de cargos. Entretanto, no tocante aos Secretários Municipais, a Fiscalização anotou recebimentos indevidos (art. 39, § 4º, da CF) decorrentes do pagamento de vantagem designadas “anuênio”, “quinquênio”, “evolução funcional”, “gratificações” e “insalubridade”.

De outro norte o financiamento da **Saúde** foi a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em **22,43%** da receita própria do Município, percentual equivalente a **R\$ 2.662.320,99**.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.869.305,57
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.869.305,57
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.662.320,99
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.662.320,99 22,43%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.776.584,74
Despesa Fixada Atualizada	2.861.283,10
Índice apurado	24,30%

A inspeção consigna investimentos da **Educação** igualmente de acordo com a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **32,35%** da arrecadação direta do exercício, correspondentes a **R\$ 3.840.033,59**. O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi utilizado integralmente em 2016 (**R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.709.094,38), com o equivalente a **88,64%** dos recursos direcionados à remuneração do **Magistério** (R\$ 1.514.918,50).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	11.869.305,57		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.869.305,57		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	2.198.471,67		
Transferências recebidas	1.709.094,38		
Receitas de aplicações financeiras			
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.709.094,38		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	1.514.918,50		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.514.918,50	88,64%	
Demais Despesas	468.370,90		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(274.195,02)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	194.175,88	11,36%	
Total aplicado no FUNDEB	1.709.094,38	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.367.366,90		
Acréscimo: FUNDEB retido	2.198.471,67		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.565.838,57	30,04%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	274.195,02		
Aplicação final na Educação Básica	3.840.033,59	32,35%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	11.776.584,74		
Despesa Fixada Atualizada	3.963.306,00		
Índice Apurado	33,65%		

*Valores em Reais

No que tange aos **encargos sociais**, UR-16 pontua a conformidade dos pagamentos efetuados ao FGTS, ao PASEP, ao INSS. Registra o adimplemento de acordo previdenciário firmado em 2011 (quitado) e do parcelamento fundiário celebrado em 2010 (Saldo a Pagar = R\$ 567.060,43), bem assim o recolhimento de FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os **precatórios** observam-se depósitos no montante total de R\$ 86.763,00 e saldo ao final de 2016 no importe de R\$ 2.513,24, ritmo de pagamentos que aponta para a dissolução de tais obrigações até 2020 (STF). **Requisitórios de baixa monta** foram integralmente quitados no valor de R\$ 68.976,67.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	89.276,24
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	89.276,24
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	86.763,00
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	89.276,24
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	86.763,00
Saldo apurado em 31/12/2016	2.513,24

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	68.967,67
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	68.967,67
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		2.513,24
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		628,31
Montante pago no exercício de 2016		86.763,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

**Valores em Reais*

Quanto aos impedimentos fiscais do **último exercício do mandato**, houve atendimento dos artigos 21, parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

único (despesas de pessoal nos 180 dias finais)⁶, 38, IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)⁷. Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964⁸.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.040.576,35	13.352.336,20	52,7292%	52,7292%
07	7.097.449,82	13.607.036,60	52,1601%	
08	7.158.204,93	13.800.309,97	51,8699%	
09	7.240.369,94	13.674.877,84	52,9465%	
10	7.364.763,19	13.759.682,17	53,5242%	
11	7.444.278,33	14.236.479,94	52,2902%	
12	7.512.422,31	15.268.877,10	49,2009%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,53%

*Valores em Reais

Anota, contudo, descumprimento do artigo 42⁹ da apostila de responsabilidade fiscal em razão do cenário de indisponibilidade financeira ([-] R\$ 937.886,89) perante as despesas liquidadas do exercício.

⁶ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁸ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

⁹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
1.053.553,77
1.946.873,12
923.784,08
(1.817.103,43)
1.085.158,61
2.023.045,50
(937.886,89)

*Valores em Reais

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas quanto à conformidade das alterações remuneratórias, à ausência de programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97), e à correção das despesas de publicidade (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, LF 9.504/97¹⁰).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	16.541,41	15.238,54	20.453,28	10.563,36
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				17.411,08
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-6.847,72

*Valores em Reais

Serviços de **saneamento básico** (abastecimento e distribuição de água; coleta e tratamento de esgoto) foram realizados pela SABESP mediante contrato de programa celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos. Já **a coleta e a disposição**

¹⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



final de rejeitos e resíduos sólidos empreendidos de forma direta pela Administração Municipal.

Assessoria Técnica, sob a perspectiva da Economia (evento 74.1), assinala aspectos positivos da condução fiscal de 2016, com superávit (4,06%) e economia (18,70%) orçamentários, variações positivas dos saldos econômico (13,34%) e patrimonial (18,25%), a retração do endividamento municipal, demais da melhora do resultado negativo das Finanças (36,41%) que, embora expressivo ([-] R\$ 1.065.226,20), representou menos de um mês da arrecadação do exercício (aproximados 25 dias). Ademais, de se afastar o suscitado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal visto que a iliquidez apurada em 31/12/2016 (R\$ 937.886,89) demonstra a redução da indisponibilidade financeira vista em 30/04/2016 (R\$ 1.817.103,43), situação admitida em precedentes desta Corte¹¹ e que se enquadra nas disposições do Comunicado SDG nº 40/2012¹². Conclui por juízo prévio favorável aos demonstrativos.

Vertente Jurídica de ATJ (evento 74.2) absteve-se de recomendar a suspensão dos recolhimentos de FGTS a servidores comissionados ante a decisão proferida no TC-319/026/13¹³,

¹¹ **TC-1601/026/12** (Contas da Prefeitura Municipal de Populina de 2012; Primeira Câmara de 26/08/2014; DOE 01/10/2014). **TC-1647/026/08** (Contas da Prefeitura Municipal de Monções de 2008; Tribunal Pleno de 12/05/2010; DOE 11/06/2010).

¹² **Comunicado SDG nº 40/2012** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

[...]

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria).

¹³ **TC-319/026/13** (Contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul de 2013; DOE 25/07/2015).



que sinalizou o cenário de insegurança jurídica decorrente de díspares posicionamentos desta Corte frente aos julgados da Justiça do Trabalho, tendo em vista a prevenção de futuros passivos trabalhistas. Sugeriu acompanhamento pela Fiscalização das falhas relativas ao quadro de pessoal, bem como a formação de autos específicos para tratar das ocorrências de item “B.5.2. Remuneração dos Agentes Políticos” e “D.3.1.4. Contratação Direta de Pessoal”. Opina pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ (evento 74.3) ratifica conclusões de sua equipe técnica e manifesta-se favoravelmente às contas, porém com recomendações¹⁴.

Já o **Ministério Público** (evento 84.1) pugna por desaprovação dos demonstrativos, em face do déficit financeiro, da reincidência de resultados negativos das Finanças e da iliquidez frente à dívida de curto prazo, demais do excesso de alterações do Orçamento, do crescimento da Dívida Ativa, da queda do *i-Educ* (de “B+” em 2014 para “C+” em 2016), e da falta de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP. Propõe, ainda, análise em autos específicos dos apontamentos de itens “B.5.2” (Subsídios dos Agentes Políticos) e “D.3.1.4” (Contratações indiretas de pessoal), demais de determinação à Origem em face dos recolhimentos fundiários em favor de servidores comissionados, sem embargo de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

¹⁴ Recomendações indicadas por Chefia de ATJ: “promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 17), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanham os autos:

Protocolo:	TC-3907/989/16
Interessada:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Assunto:	Ofício nº 440/2016, subscrito pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Senhor Doutor Luciano Brisola – Referente ao Processo nº 0011144-89.2016.5.15.0123 – Autor: Carlos Alberto de Arruda Ferreira – Réus: SOS SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA e MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA – para ciência desta Corte e adoção de medidas cabíveis, em face de possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos.
Conclusões:	Apontamentos da Fiscalização constam do item D.3.1.4.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2711/026/15	Em trâmite ¹⁵ .
2014	TC-0619/026/14	Favorável com recomendações ¹⁶ .

¹⁵ **Contas de 2015 (TC-2711/026/15; DOE 21/10/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** Primeira Câmara de 19/09/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (gastos de pessoal; déficits orçamentário e financeiro; iliquidez). **AUTOS EM SEDE DE REEXAME.**

¹⁶ **Contas de 2014 (TC-0619/026/14; DOE 20/01/2017; Relator Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo; Trânsito em Julgado em 08/03/2017):** Segunda Câmara de 29/11/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- *elabore projeto de lei orçamentária anual com limite compatível com a inflação do período para a realização de modificações orçamentárias; - aperfeiçoe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo metas físicas por ação do governo, além de critérios para repasses a entidades do terceiro setor; - regulamente e aperfeiçoe o sistema de controle interno, inclusive no que inclui a fiscalização de receitas; - elimine as falhas no sistema de transparência do município, criando o Serviço de informação ao cidadão, além de divulgar na página eletrônica do município: PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF; - regularize a situação do posto de saúde municipal; - intensifique os esforços visando à cobrança da dívida ativa; - estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo os déficits financeiro e orçamentário; - elimine as falhas anotadas no setor de bens patrimoniais; - reverta o quadro da saúde pública, adotando políticas que vise m reduzir a mortalidade infantil; - observe rigorosamente à legislação de licitações; - regularize as falhas no quadro de pessoal. - garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; - atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-2146/026/13	Favorável com recomendações ¹⁷ .

Este o relatório.

GCECR
ADS

¹⁷ Contas de 2013 (TC-2146/026/13; DOE 24/03/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 27/04/2015): Segunda Câmara de 24/02/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** como proposto por MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003929/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	32,35%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	88,64%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	49,20%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,43%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,42%	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	4.040 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 4,06% (R\$ 610.015,35)	
Resultado Financeiro	[-] R\$ 1.065.226,20	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Itapirapuã Paulista, competência de 2016.

A Gestão Municipal foi considerada **"efetiva"** (**IEGM = "B"**) em continuação ao resultado do exercício precedente, o que aponta para o bom empreendimento das ações de governo, bem como para a eficácia dos investimentos dirigidos aos setores essenciais.

Elementos de instrução demonstram atendidos os parâmetros constitucionais de aplicação obrigatória de recursos próprios nos setores de Saúde (22,43%) e Educação Básica (32,35%), corretamente destinado o aporte do FUNDEB, bem como observados os limites incidentes às despesas de pessoal (49,20%) e aos repasses ao Legislativo (6,42%). Ratifica, ainda, a boa ordem dos encargos sociais, a conformidade dos pagamentos de precatórios e requisitórios de baixo valor, e o respeito à disciplina de responsabilidade fiscal imposta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

Não obstante, dos componentes de efetividade merecem destaque o ***i-Planej*** e o ***i-GovTi*** ambos sob a marca **"C – Baixo Nível de Adequação"**, categorias que remetem a debilidades no que se refere ao planejamento das políticas públicas e à governança de Tecnologia da Informação, circunstâncias que motivam **advertir** ao Executivo Municipal para oportunas medidas dirimentes.

Ademais, enseja especial ressalto a qualificação **"C+ – Em fase de adequação"** conferida ao ***i-Educ***, resultado que exige **severa advertência** ao Executivo para que empreenda avanços na **gestão educacional** tendo em vista o melhor atendimento à



população e o aperfeiçoamento dos processos de ensino-aprendizagem mediante a pronta dissolução das deficiências identificadas por meio do *i-Educ* e dos apontamentos de Fiscalização, e, desta feita, promova: avaliação e acompanhamento das demandas escolares; entrega de kits e uniformes escolares; aprimoramento e ampliação da infraestrutura de tecnologia; acompanhamento das condições de infraestrutura e instalações físicas, armazenamento, preparação e aceitação da merenda escolar; efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar; instituição de programa de inibição de absenteísmo dos docentes; regularização da formação superior do professorado (art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996); realização de estudo de rotas do transporte escolar, e; esforços de aperfeiçoamento das ações pedagógicas para melhor qualificação dos alunos e, assim, dar cumprimento às metas estabelecidas para o IDEB, à vista dos resultados deficitários registrados do evento 17.16 (*i-Educ*; B.3.1.2).

De outra via, no que respeita à **condução orçamentária** a gestão alcançou **superávit na ordem de 4,06%** (R\$ 610.015,35), com investimentos equivalentes a 5,03% da Receita Corrente Líquida. Modificações do plano orçamental (abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, e/ou transposições) ocorreram no percentual de 23,77% (R\$ 4.213.150,00) da Despesa Fixada Inicial.

Todavia à repercussão positiva do Orçamento, o **saldo financeiro persistiu negativo** no importe de R\$ 1.065.226,20 (um milhão e sessenta e cinco mil e duzentos e vinte e seis Reais e vinte centavos), sendo que o índice de liquidez de 0,55 evidencia a



insuficiência do caixa municipal frente às obrigações de curto prazo¹⁸.

Em que pese notório o desajuste entre receitas e despesas, há ressaltar que a baixa das Finanças representou menos de um mês da arrecadação total do exercício¹⁹, circunstância que esta Corte tem ponderado pela relevação porque sem força de impacto à futura condução fiscal do Município, passível portanto de indulto.

Entretanto, os números do exercício associados aos apontamentos da Inspeção reclamam **advertência** à Municipalidade para que aprimore os parâmetros de **planejamento** com vistas à moderação nas alterações das peças orçamentárias para o fim de afastar possíveis desvirtuamentos, bem como à prevenção de déficits e descumprimentos de obrigações, e de prejuízos ao equilíbrio fiscal, e, ainda, mediante a utilização de indicadores suficientes à adequada aferição de metas e resultados, medidas de estrita observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁰, e ao Comunicado SDG 29/2010²¹ (A.1; B.1.2; B.1.3).

¹⁸ Disponibilidade de Caixa: R\$ 1.299.456,78. Passivo Financeiro: R\$ 2.364.682,98.

¹⁹ Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 15.020.499,81	R\$ 1.251.708,32	R\$ 41.723,61
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Superávit de 4,06% (R\$ 610.015,35)		Déficit de R\$ 1.065.226,20 → ≅ 25 dias

²⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já quanto às restrições fiscais disciplinadas ao final do mandato, não obstante as conclusões de inspeção apontem

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



para a **violação do artigo 42²² da apostila de Responsabilidade Fiscal**, cumpre destacar que a iliquidez vista em 31/12/2016 ([-] R\$ 937.886,89) mostra-se inferior à apurada em 30/04/2016 ([-] R\$ 1.817.103,43)²³, cenário que permite o afastamento da crítica posto que, como já entendeu esta Corte²⁴, vê-se **atendida a sobredita regra fiscal** na medida em que houve diminuição da indisponibilidade financeira.

No tocante à **estrutura de pessoal** (item D.3.1.1), em que pesem as notícias de regularização por meio da Lei

²² **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

²³ Como registra a Fiscalização:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
1.053.553,77
1.946.873,12
923.784,08
(1.817.103,43)
1.085.158,61
2.023.045,50
(937.886,89)

²⁴ **TC-4043/989/16 (Contas da Prefeitura do Município de Regente Feijó de 2016; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Primeira Câmara de 26/06/2018; DOE 10/08/2018):** “Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30 - 04 - 16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31 - 12 - 16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22 - 11 - 2012) e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012, considera atendida a norma em apreço: ‘Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço**’.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal nº 461, de 15 de setembro de 2017²⁵, a análise do normativo municipal revela demanda de conformação dos critérios de provimento dos postos comissionados, na medida em que se observam exigências de formação escolar de nível médio e atribuições que não se coadunam aos perfis de comando e assessoramento²⁶, parâmetros que se mostram incompatíveis com atividades, conhecimentos e habilidades subjacentes aos cargos sob comissionamento²⁷. De se apontar, ainda, consignados como “Cargos em Comissão” os postos de Secretários Municipais, ocupações desempenhadas por agentes políticos e que,

²⁵ **LEI MUNICIPAL Nº 461/2017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 (evento 51.16)** – “Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, cria emprego público, fixa remuneração e dá outras providências.”

²⁶ Como constam do “ANEXO III – Cargo em Comissão”: - Administrador de Bairros (01 vaga; Nível Médio); Administrador Distrital (01 vaga; Nível Médio); Assessor do Gabinete (01 vaga; Nível Médio); postos de Secretários Municipais, todos definidos no mesmo anexo.

²⁷ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal. – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).



desta feita, não se amoldam à disciplina do artigo 37, inciso V, da CF/88.

Este o caso, expeça-se **determinação** à Municipalidade para que ultime medidas de revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à observância das características dos cargos de livre provimento e à conformação de seus requisitos de preenchimento, em observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal²⁸, e do Comunicado SDG nº 32/2015²⁹.

Sobre os **depósitos do FGTS para servidores comissionados** (item B.5.1), vale resgatar o entendimento firmado neste Tribunal quanto à impertinência dos pagamentos da espécie, consoante resposta à consulta formulada nos autos do TC-16827/026/05³⁰. Entretanto, o E. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária

²⁸ **Art. 37. [...]**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

³⁰ **TC-16827/026/05** – Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: “É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão”. Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006 (**DOE 21/10/2006**).

Excerto da decisão: “Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade ‘ad nutum’, **os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes, que**



de 19/04/2017, decidiu suprimir ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento, com vistas à salvaguarda do princípio da segurança jurídica e à prevenção de futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados deste Tribunal.

“11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO . “Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no **voto** do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes**, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão” (g.n.).

vierem a ser exonerados. Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período em que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, em homenagem à supracitada decisão, é **de ser afastada** a eventual ordem de cessação dos depósitos de FGTS em favor de servidores comissionados.

Demais do exposto, indicadores de efetividade e relevantes críticas da inspeção ensejam as seguintes **advertências** ao Executivo Municipal:

- aperfeiçoe a sistemática do **Controle Interno** tendo em vista o estrito cumprimento das disposições do artigo 74 da Constituição Federal³¹ e do Comunicado SDG 32/2012³² (A.2);

³¹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:



- aprimore os serviços da **Saúde Municipal** com obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar; controle de frequência dos profissionais médicos; controle do tempo de atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilização de agendamento de consultas médicas via instrumentos remotos; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (*i-Saúde*; B.3.2.2);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices ***i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, i-Plan e i-Fiscal***, com implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com as demandas da população, conforme respostas obtidas dos questionários aplicados ao Município³³;
- ultime medidas necessárias à implantação de Plano Municipal de Gestão Integrada de **Resíduos Sólidos**, bem como adote urgentes providências de implantação da coleta seletiva e de regularização do tratamento e da destinação dos rejeitos (A.1; C.2.4);

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³³ Disponíveis em <iegm.tce.sp.gov.br>



Dirijam-se ainda **recomendações**:

- proceda ao correto registro de suas informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP, em atenção aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.2; B.1.4; B.3.1.1.1; B.4.1.2; D.2);
- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em respeito ao princípio da Transparência (A.3; D.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

Em face das justificativas trazidas pela Origem, **aconselhável à Fiscalização acompanhar** as notícias e providências reportadas sobre os itens "*B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA*"; "*D.3.1.1. REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO*", e "*D.3.1.2. INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO DE CONTADOR*".

Por fim, faz-se oportuna a formação de **autos específicos** para análise de possíveis pagamentos a maior aos Secretários Municipais (item B.5.2), do custeio de gratificações aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores desprovidos de justificativas (item D.3.1.3), e das despesas de contratações indiretas de pessoal da área da Saúde (item D.3.1.4).

Feitas as considerações necessárias, filio-me ao posicionamento de ATJ e sua Chefia, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CESAR*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA no exercício de 2016, sem prejuízo de sobreditos **encaminhamentos, advertências e recomendações**.

Este é o voto.

GCECR
ADS